



AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTIVÍDIU DO NORTE/GO

Referente: Concorrência nº 001/2025 – Implantação de Sistema Fotovoltaico

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

(Com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021)

LEONEL NASCIMENTO CARVALHO JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 46.428, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da Concorrência nº 001/2025, com base nos fundamentos jurídicos e técnicos a seguir expostos.

I – PREVISÃO LEGAL DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da legislação, devendo o agente de contratação se manifestar formalmente antes da data de abertura do certame, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

II – DAS IRREGULARIDADES APONTADAS

1. Exigência indevida de quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional

O edital exige, para fins de habilitação, que os profissionais indicados pela licitante (engenheiro eletricista e engenheiro civil) apresentem atestados que comprovem execução de objetos com **quantitativos mínimos elevados**, como:

- Projeto e execução de sistema fotovoltaico de no mínimo **300 kWp**;
- Estrutura metálica de no mínimo **1.000 m²**;
- Subestação elétrica de no mínimo **250 kVA**, entre outros.

ILEGALIDADE:



Essas exigências violam o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que diferencia a **qualificação técnico-profissional** da **qualificação técnico-operacional**. Quantitativos mínimos só podem ser exigidos para esta última (empresa), **nunca para o profissional**.

Art. 67. A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional** será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.



§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos [incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei](#) em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Conforme o FAQ do TCU (2022) <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-2-habilitacao-tecnica/>, consolidado com base na nova lei:

“Não é permitida a exigência de quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional. A aptidão do profissional deve ser demonstrada com base em experiência semelhante, e não em quantidade mínima executada.”

A exigência impugnada **restringe indevidamente a competitividade e não guarda proporcionalidade com a complexidade do objeto**, especialmente considerando que **instalar 10 ou 1.000 módulos solares exige a mesma formação técnica**.



2. Elaboração do Termo de Referência sem profissional habilitado legalmente

Foi identificado que o **Termo de Referência do certame foi assinado por agente de contratação sem registro no CREA**, quando a atividade exige responsabilidade técnica específica de **engenheiro eletricista**.

Isso viola:

- **Art. 13 da Lei nº 5.194/1966:** somente profissionais registrados no CREA podem exercer atribuições técnicas de engenharia;
- **Art. 8º, §4º da Lei nº 14.133/2021:** exige-se responsável técnico legalmente habilitado para elaboração de documento técnico;
- **Resolução nº 218/1973 do CONFEA:** atribui expressamente ao engenheiro eletricista a competência para elaboração de projetos e instalações de sistemas elétricos, inclusive fotovoltaicos.

Consequência: o Termo de Referência é tecnicamente nulo, pois carece de legitimidade profissional. Compromete toda a legalidade da licitação.

3. Exigência de atestado técnico-profissional com ART no nome da empresa licitante

O edital exige que a **ART do serviço prestado pelo profissional esteja em nome da licitante**, o que contraria:

- **Art. 67, §8º, da Lei nº 14.133/2021**, que permite a vinculação do profissional por contrato, vínculo societário, ou simples anuência;
- Jurisprudência pacífica do TCU que admite comprovação de experiência por vínculo futuro (inclusive com declaração de intenção de contratação do profissional).

A exigência restringe a competitividade e desconsidera a própria finalidade da qualificação técnico-profissional, que é garantir a presença de profissional habilitado na execução, e não na titularidade da ART passada.

4. Ausência de justificativa técnica para exigências restritivas

O edital impõe exigências extremamente específicas e quantitativas, tanto para qualificação técnico-operacional como profissional, **sem apresentar qualquer justificativa técnica formal** nos autos, em desrespeito:

- Ao **art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021** (vedação a exigências desproporcionais);
- Ao **art. 67, I, da mesma lei**, que exige justificativa da pertinência de exigências técnicas, aceitando a execução de obra ou serviço de características semelhantes.

A ausência de motivação formal invalida as exigências impostas, comprometendo a legalidade do certame.

5. Critério de julgamento inadequado: “menor preço global” sem justificativa de indivisibilidade

O edital adota o critério de “**menor preço global por lote único**” para um objeto que **poderia ser dividido funcionalmente por locais ou unidades consumidoras**, como escolas e prédios públicos.

Violação ao art. 40, §2º da Lei nº 14.133/2021, que determina a divisão do objeto **salvo justificativa expressa da Administração** – a qual **não consta** no processo.

Prejuízo direto à ampla competitividade, impedindo que pequenas empresas disputem parcelas específicas.

6. Exigência de vistoria técnica como critério obrigatório para habilitação

Embora o edital permita substituição por declaração técnica, estabelece que **o não conhecimento das condições do local implica inabilitação**, o que na prática equivale a tornar a vistoria obrigatória.

O TCU é **pacífico** ao entender que a vistoria **não pode ser obrigatória**, salvo em casos justificados por risco técnico relevante – o que **não foi demonstrado** no presente caso (art. 63, §3º da Lei nº 14.133/2021).



III – DO PEDIDO

Diante das irregularidades apontadas, requer-se:

1. **O acolhimento desta impugnação** para que o Edital da Concorrência nº 001/2025 seja **retificado** nos seguintes termos:
 - a. Exclusão dos **quantitativos mínimos** na qualificação técnico-profissional;
 - b. Apresentação de novo **Termo de Referência com assinatura de engenheiro eletricista registrado no CREA e ART correspondente**;
 - c. Admissão de atestados de profissionais **sem exigência de ART em nome da licitante**;
 - d. Inclusão de **justificativa técnica** para as exigências de qualificação;
 - e. Justificativa formal para a **não divisão do objeto por lotes**;
 - f. Esclarecimento de que a **vistoria é facultativa**, sem gerar penalidade.
2. Caso as correções não sejam promovidas, requer-se a **suspensão da licitação**, nos termos do art. 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, por evidente afronta à legalidade e ao interesse público.

Termos em que,
Pede deferimento.

Goiânia, aos 12 dias do mês de junho de 2025.

LEONEL CARVALHO
OAB/GO 46.428